



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer nº 04/2014-CGJ/CE

Referência: 8502552-62.2013.8.06.0026

Assunto: SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO DE DEMANDA

Interessada: KATHERINE MARTINS DA COSTA – JUÍZA DE DIREITO

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pela MM. Juíza de Direito Dra. Katherine Martins da Costa, objetiva a sua orientação acerca do sobrestamento do julgamento da Ação Ordinária de Cobrança nº. 816-12.2007.8.06.0028/0.

Nesse ínterim, aduz que a dúvida gravita acerca do julgamento de causas envolvendo expurgos inflacionários oriundos do Plano Bresser, Verão, Collor I e II, o que motivou a douta magistrada a decidir pela paralisação do feito originário até decisão ulterior do STF, em consonância com o art. 328 do RISTF e art. 543-B do CPC.

Requer, ao final, orientação com vistas a proceder nos casos análogos.

Juntou aos presentes fólios, cópia da decisão de primeiro grau (fls. 03/05).

Os autos ascenderam a esta assessoria jurídica.

É o breve relatório.

Ab initio, mister salientar a **existência de outro procedimento administrativo de consulta (nº. 8502553-47.2013.8.06.0026)** protocolado nesta Corregedoria-Geral pela mesma magistrada requerente e com o mesmo objeto, motivo pelo qual entende, esta assessoria jurídica, pela anexação deste último processo ao presente feito.

Conforme relatado, o objeto da presente consulta configura-se na possibilidade de prejuízo oriundo do julgamento das ações ordinárias de cobranças que envolvem expurgos inflacionários oriundos do Plano Bresser, Verão, Collor I e II.

Em suas razões, a nobre julgante de planície entende, conforme se depreende da decisão que sobrestou o feito originário (fls. 03/05) acostada aos presentes autos, que o Supremo Tribunal Federal editou norma (art. 328) apta a sobrestar os processos que envolvem repercussão geral até o julgamento final.

O regramento normativo supra mencionado dispõe o seguinte, *in verbis*:

*“Art. 328. Protocolado ou distribuído **recurso** cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, **comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial**, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.*

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.” (Grifos nossos).

Nessa senda, importante destacar que, em verdade, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal trata de forma diferente do que entendeu a Exma. magistrada de planície quando de sua decisão sobrestando a ação de origem.

Explica-se.

É que, inobstante o entendimento vertido no sobrestamento de *“todas as demais causas com questão idêntica”*, determinadas questões somente serão paralisadas quando da análise do **recurso** a que se submeter, sendo, portanto, competência do Tribunal, enquanto instância recursal (Tribunais de Justiça), para decidir pela suspensão destes processos.

O art. 543-B do Código de Ritos dispõe o seguinte, *in verbis*:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.”

Em outras palavras, não deve o magistrado de primeiro grau “sobrestar” o julgamento das ações que envolvem repercussão geral, sob pena de incorrer em desídia funcional por falta de cautela (prudência).

A doutrina é uníssona quanto ao entendimento vertido neste parecer, o qual é reconhecido nos termos reproduzidos a seguir, *in litteris*:

“[...] O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p.ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados”¹.

“[...] Havendo, no Tribunal de origem, multiplicidade de RE sobre a mesma tese jurídica, o Tribunal a quo deverá selecionar um ou mais recursos mais representativos e encaminhá-los ao STF, sobrestando o andamento dos demais”². (Destaques nossos).

A jurisprudência também possui entendimento neste sentido:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B, DO DIPLOMA ADJETIVO. A Lei Federal 11.418, editada no ano de 2006, acrescentou ao Código de Processo Civil o Artigo 543 - B, estabelecendo que, se for reconhecida a conveniência de exame da repercussão geral de determinada matéria discutida no processo, cujo tema se repete em inúmeros recursos, **somente o STF poderá determinar o sobrestamento do**

1 THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊIA. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor*, 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 774.

2 NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 10ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 942.

juízo desses recursos, até a solução da arguição. Recurso provido.” (TJMG, AI nº. 1.0024.08.008032-8/001, Relator Des. Pereira da Silva, Julgamento em 14.07.2009, DJ em 31.07.2009).

“SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. Impossibilidade de sobrestamento do feito até o julgamento de repercussão geral pelo STF. Pretensão de recálculo e pagamento dos adicionais por tempo de serviço (quinqüênio), para a incidência sobre os vencimentos ou proventos integrais. Inadmissibilidade. Incidência apenas sobre o vencimento padrão. Recurso da Fazenda provido, desacolhido o dos autos.

[...]

Deste modo, quando se tratar de matéria declarada como sendo de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal originário terá que selecionar um ou mais recursos extraordinários que entendam ser representativos da controvérsia e enviá-los a Corte Suprema, quanto aos demais recursos ficarão sobrestados até que se de o julgamento em definitivo daquela.

Bom que se diga o sobrestamento em destaque abrangerá somente os recursos extraordinários, de modo que a norma não abarca os demais recursos.

É por isso que na espécie não há embasamento para o acolhimento de sobrestamento do recurso, mormente porque eventual decisão do Supremo Tribunal Federal não possui eficácia vinculante sobre esta via recursal.” (TJSP, AP. Cív. nº. 903.099-5/2-00, Relatora a Desembargadora Vera Angrisiani, Julgado em 02.06.2009).

Portanto, repise-se, que ocorrendo matéria de repercussão geral, obsta apenas o andamento de **recursos**, sendo certo que, **somente se dá o sobrestamento de recurso extraordinário interposto no processo específico.**

Com esteio na presente argumentação, em resposta à consulta requerida, **opina esta assessoria jurídica pela continuidade do processamento dos feitos envolvendo matéria com repercussão geral.**

À consideração superior.

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2014.

DAVID SOUSA ALENCAR
ASSESSOR JURÍDICO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

DESPACHO/OFÍCIO Nº.679/2014/CGJ-CE

Referência: 8502552-62.2013.8.06.0026

Assunto: CONSULTA JURÍDICA

Interessada: KATHERINE MARTINS DA COSTA – JUÍZA DE DIREITO

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pela MM. Juíza de Direito Dra. Katherine Martins da Costa, objetiva a sua orientação acerca do sobrestamento do julgamento da Ação Ordinária de Cobrança nº. 816-12.2007.8.06.0028/0.

Nesse ínterim, aduz que a dúvida gravita acerca do julgamento de causas envolvendo expurgos inflacionários oriundos do Plano Bresser, Verão, Collor I e II, o que motivou a douta magistrada a decidir pela paralisação do feito originário até decisão ulterior do STF, em consonância com o art. 328 do RISTF e art. 543-B do CPC.

Requer, ao final, orientação com vistas a proceder nos casos análogos.

Juntou aos presentes fólios, cópia da decisão de primeiro grau (fls. 03/05).

Instada a se manifestar, a assessoria jurídica desta CGJ manifestou-se pela continuidade do processamento dos feitos envolvendo matéria com repercussão geral, nos termos fixados no **Parecer nº. 04/2014/CGJ-CE**.

Os autos ascenderam-me em conclusão (fl. 08).

Conforme relatado, o objeto da presente consulta configura-se na possibilidade de prejuízo oriundo do julgamento das ações ordinárias de cobranças que envolvem expurgos inflacionários oriundos do Plano Bresser, Verão, Collor I e II.

Nesse ínterim, pondero que em que pese a nobre judicante planicial tenha proferido decisório no sentido de sobrestar os feitos de origem, deve-se considerar que o comando normativo insculpido no art. 328 do RISTF não alberga tal entendimento.

Conforme consignado no Parecer nº.04/2014, determinadas questões somente serão paralisadas quando da análise do **recurso** a que se submeter, sendo, portanto, competência do Tribunal, enquanto instância recursal (Tribunais de Justiça), para decidir pela suspensão destes processos, não devendo, portanto, a magistrada de primeiro grau “sobrestar” o julgamento das ações que envolvem repercussão geral, sob pena de incorrer em desídia funcional por falta de cautela (prudência).

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos digitalizados, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correccional, **APROVO o parecer retro.**

Determino, ainda, que o procedimento administrativo de consulta consulta nº. 8502553-47.2013.8.06.0026 seja anexado aos presentes autos, cuja cópia desta decisão deve ser colacionada naquele feito.

Notifique-se a douta magistrada consulente acerca do inteiro teor do parecer retromencionado enviando-lhe cópia da presente decisão.

Após as comunicações e notificações de praxe, **ARQUIVEM-SE.**

Cópia da presente servirá como ofício.

Expedientes atinentes.

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2014.

**FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**